



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 86/01 - Mens. nº 36/01 - Autógrafo nº 62/01 - Proc. nº 1930/01

Lei nº 3575, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2001

**“ Altera dispositivos e Tabelas da Lei nº 1934/83,
que dispõe sobre o Código Tributário Municipal,
e dá outras providências ”**

VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI, Prefeito do
Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os dispositivos e as Tabelas abaixo
enumerados da Lei Municipal nº 1934, de 20 de outubro de 1983, que “institui o
Código Tributário do Município de Valinhos”, com posteriores alterações,
passam a vigorar na seguinte conformidade:

“ Artigo 5º - ...

§ 1º -...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

§ 2º -...

§ 3º - Considera-se construção regular a edificação que
possua projeto de construção ou regularização aprovado junto
à Municipalidade.

§ 4º - Considera-se construção clandestina a edificação
construída sem a aprovação prévia ou de regularização de
projeto pela Municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3575/01)

Do P.L. nº 86/01 - Mens. nº 36/01 - Autógrafo nº 62/01 - Proc. nº 1930/01 Fl. 2

...

Artigo 10 - O valor venal total do bem imóvel é a soma do valor venal do terreno com o valor venal de construções, quando houver, e será conhecido:

I - tratando-se de terreno, corresponderá ao resultado da multiplicação da sua área determinada em metros e decímetros quadrados, pelo valor unitário do metro quadrado representado na legislação que dispõe sobre a Planta de Valores Genéricos, aplicando-se, simultaneamente, os seguintes coeficientes de correção mediante a aplicação dos fatores abaixo definidos, assim representados:

- a) fator de testada - Cf;
- b) fator de profundidade - Cp;
- c) fator de topografia - Ct;
- d) fator de consistência do terreno - Cc;
- e) fator de esquina ou múltiplas frentes - Ce;
- f) fator de gleba - Cg;

II - o valor venal das edificações será obtido por meio do produto de sua área total construída, multiplicado pelo padrão de construção, mediante a aplicação da legislação que dispõe sobre a Planta de Valores Genéricos.

Parágrafo Único - Será aplicada a redução de cinquenta por cento (50%) do valor por metro quadrado, para as áreas de construção de dependências e de setenta e cinco por cento (75%) do valor por metro quadrado, para as áreas de construção de telheiros.

Artigo 11 -...

§ 1º - Com base na variação anual do Índice Nacional dos Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por Decreto do Poder Executivo, se não houver a atualização, na forma prevista no “caput”.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3575/01)

Do P.L. nº 86/01 - Mens. nº 36/01 - Autógrafo nº 62/01 - Proc. nº 1930/01 Fl. 3

§ 2º - É o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o reenquadramento do valor por metro quadrado, aplicando-se a legislação referente à Planta de Valores Genéricos, pela ocorrência da aprovação ou da homologação de fracionamento ou parcelamento do solo, em loteamento, condomínio, desmembramento ou desdobro, atribuindo valor venal utilizado em local que apresente características similares existentes na mesma zona.

Artigo 12 - ...

I - dois e meio por cento (2,5%), tratando-se de terreno;

II - um e meio por cento (1,5%), tratando-se de edificações.

Parágrafo Único - As alíquotas mencionadas nos incisos do "caput" deste artigo, poderão ser reduzidas, desde que atendidas as seguintes condições:

I - tratando-se de terreno:

a) para dois por cento (2,0%), se possuir muro e passeio público executados em todo o alinhamento do imóvel que confronte com logradouro público, em conformidade com os padrões definidos pela legislação competente;

b) em condomínio ou loteamento fechado, será considerado para a redução tratada neste artigo, o alinhamento com os logradouros públicos externos, estendendo-se este benefício a todas as frações ideais ou lotes;

c) o benefício será concedido mediante requerimento do interessado ou constatada pela fiscalização do órgão competente da Municipalidade, a execução do muro e do passeio público, na forma da legislação vigente;

II - tratando-se de edificações exclusivamente residenciais:

a) para um por cento (1,0%), no imóvel que tenha de sessenta por cento (60%) a oitenta por cento (80%) da área de construção regularizada, embora possuindo construções clandestinas, tenha sido efetuado o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo à metragem correspondente à totalidade da área edificada;

b) para meio por cento (0,5%), no imóvel que possua mais que oitenta por cento (80%) de área de construção devidamente regularizada, desde que tenha sido efetuado o recolhimento do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3575/01)

Do P.L. nº 86/01 - Mens. nº 36/01 - Autógrafo nº 62/01 - Proc. nº 1930/01 Fl. 4

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativo à metragem correspondente à totalidade da área edificada;

c) para quatro décimos por cento (0,4%), no imóvel que possua mais que oitenta por cento (80%) de área de construção devidamente regularizada e que tenha sido efetuado o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativo à metragem correspondente à totalidade da área edificada e que esteja inserido em núcleo habitacional popular, definidos e obedecidos os critérios em regulamento;

III - tratando-se de edificações de uso misto ou de outros usos não residenciais, assim entendidos os imóveis com finalidades comerciais, de prestação de serviços, institucionais e industriais:

a) para um inteiro e dois décimos por cento (1,2%), no imóvel que tenha de sessenta por cento (60%) a oitenta por cento (80%) da área de construção regularizada, embora possuindo construções clandestinas, tenha sido efetuado o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativo à metragem correspondente à totalidade da área edificada;

b) para nove décimos por cento (0,9%), no imóvel que possua construção regularizada, com a expedição do respectivo “habite-se” de mais de oitenta por cento (80%) da área construída, desde que tenha sido efetuado o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativo à metragem correspondente à totalidade da área edificada.

Artigo 13 - Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior a vinte (20) vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre o seu valor venal a alíquota integral do imposto, referida no inciso I, do artigo anterior, não se aplicando o disposto neste artigo aos imóveis definidos no parágrafo único do artigo 10, desta Lei.

Artigo 14 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada unidade imobiliária autônoma ou fração ideal, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - ...



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3575/01)

Do P.L. nº 86/01 - Mens. nº 36/01 - Autógrafo nº 62/01 - Proc. nº 1930/01 Fl. 5

§ 2º - ...

a)...

b)...

§ 3º - O imóvel construído que abrigue mais que uma unidade autônoma, seguindo a forma de registro imobiliário, terá tantos lançamentos quantos forem estas unidades, rateando-se proporcionalmente o valor venal pelo processo de fração ideal, na forma das normas NB - 140 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

...

Artigo 17 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - É facultado ao contribuinte optar pelo pagamento do valor anual do imposto lançado em parcelas mensais, iguais e sucessivas, na forma do regulamento.

Artigo 18 - É isento do pagamento do Imposto o bem imóvel:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - o bem imóvel construído, pertencente a contribuinte com sessenta anos de idade completos, viúva ou aposentado por invalidez e as famílias amparadas pela LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, desde que usado como residência própria,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3575/01)

Do P.L. nº 86/01 - Mens. nº 36/01 - Autógrafo nº 62/01 - Proc. nº 1930/01 Fl. 6

sendo seu único imóvel, cuja área de terreno não tenha mais que trezentos e cinquenta metros quadrados (350 m²) e a área construída não exceda a cento e cinquenta metros quadrados (150 m²);

IX - o imóvel residencial pertencente ao contribuinte que tenha completado setenta (70) anos de idade, desde que registrado no competente cartório de registro de imóveis em seu nome há pelo menos cinco (5) anos e seja utilizado pelo mesmo como residência própria;

X - o imóvel residencial que tenha até trezentos metros quadrados (300 m²) de terreno ou fração ideal correspondente a esta metragem, com área construída até duzentos metros quadrados (200,00 m²), pertencente à pessoa maior de sessenta e cinco (65) anos de idade, que esteja aposentada, desde que não possua outro imóvel no Município.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - O Poder Executivo concederá, a requerimento do contribuinte, desde que efetivamente comprovadas as condições a seguir estabelecidas, reduções no valor do Imposto correspondente a:

a) dez por cento (10%), para o imóvel que possua de vinte por cento (20%) a trinta por cento (30%) de área de terreno contendo arborização natural ou reflorestadas, incidindo ou não a característica de preservação permanente, área cultivada com fins comerciais, incidência no imóvel de área não edificante, definidas nas legislações próprias, tais como: servidão administrativa perpétua, reserva obrigatória de via marginal, rede de alta tensão de energia elétrica;

b) vinte por cento (20%), para o imóvel que possua de trinta por cento (30%) até cinquenta por cento (50%) de área de terreno contendo arborização natural ou reflorestadas, incidindo ou não a característica de preservação permanente, área cultivada com fins comerciais, incidência no imóvel de área não edificante, definidas nas legislações próprias, tais como: servidão administrativa perpétua, reserva obrigatória de via marginal, rede de alta tensão de energia elétrica;

c) trinta por cento (30%), para o imóvel que possua no mínimo cinquenta por cento (50%) de área de terreno contendo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3575/01)

Do P.L. nº 86/01 - Mens. nº 36/01 - Autógrafo nº 62/01 - Proc. nº 1930/01 Fl. 7

arborização natural ou reflorestadas, incidindo ou não a característica de preservação permanente, área cultivada com fins comerciais, incidência no imóvel de área não edificante, definidas nas legislações próprias, tais como: servidão administrativa perpétua, reserva obrigatória de via marginal, rede de alta tensão de energia elétrica.

§ 4º - A definição do valor percentual do desconto do imposto, na forma do § 3º deste artigo, poderá ser realizada com a aplicação conjunta ou isoladamente dos fatores constantes das suas alíneas.

§ 5º - Será considerada arborização natural ou reflorestada, a área contendo espécies nativas ou exóticas de porte médio ou grande, desde que possua densidade mínima de distribuição com a classificação de 3,00 x 2,00 metros.

§ 6º - Será considerada área de cultivo, para exploração comercial, em terreno de área superior a oitocentos (800) metros quadrados, as plantações que atenderem o espaçamento previsto nas recomendações técnicas do respectivo plantio, a ser comprovada com a apresentação de documentos fiscais e inscrição nos órgãos públicos competentes, ou por laudo técnico emitido por profissional habilitado.

...

Artigo 26 - ...

I - ...

II - ...

III - sociedade de profissionais, aquela cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, mencionadas no artigo 27, § 2º, desta Lei, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

IV - ...

V - ...

VI - ...



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3575/01)

Do P.L. nº 86/01 - Mens. nº 36/01 - Autógrafo nº 62/01 - Proc. nº 1930/01 Fl. 8

...

Artigo 37 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - ...

§ 5º - ...

§ 6º - A impressão de documentos fiscais é condicionada à prévia autorização e liberação do órgão competente da Secretaria da Fazenda, cujas quantidades, formas e especificações serão definidas em regulamento.

...

Artigo 40 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - a média do movimento econômico anterior, corrigido monetariamente, de acordo com a variação do Índice Nacional dos Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, se o contribuinte for enquadrado no regime de estimativa.

...

Artigo 47 - ...



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3575/01)

Do P.L. nº 86/01 - Mens. nº 36/01 - Autógrafo nº 62/01 - Proc. nº 1930/01 Fl. 9

§ 1º - ...

§ 2º - Tratando-se de trabalho pessoal, o contribuinte que optar pelo pagamento em quota única, gozará dos mesmos benefícios constantes do artigo 17, § 1º, desta Lei.

§ 3º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do valor lançado anualmente em parcelas mensais, iguais e sucessivas, na forma do regulamento.

...

Artigo 52 - ...

I - multa equivalente a uma vez o valor da base de cálculo referida no artigo 27, § 1º, desta Lei, na ocorrência de:

a)...

b)...

II - multa equivalente a duas vezes o valor da base de cálculo referida no artigo 27, § 1º, desta Lei, na ocorrência de:

a)...

b)...

c)...

d)...

e) não sendo mantido no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e suas posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

III - ...

a)...

b)...

c)...



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3575/01)

Do P.L. nº 86/01 - Mens. nº 36/01 - Autógrafo nº 62/01 - Proc. nº 1930/01 Fl. 10

d)...

e)...

f)...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - multa equivalente a cem (100) vezes o valor da base de cálculo referida no artigo 27, § 1º, e artigo 192, desta Lei, a quem imprimir, para si ou para outrem, e para o contribuinte que determinar a impressão ou utilizar documentos fiscais municipais sem a correspondente autorização do órgão competente do Município.

...

Artigo 55 - ...

I - ...

II - ...

III - em relação aos serviços de embarque, mediante a aplicação da alíquota de dois por cento (2,00%), sobre o valor da Unidade Fiscal do Município de Valinhos - UFMV, por usuário.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

...

Artigo 59 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, vigilância sanitária, incolumidade, bem como respeito à ordem, aos costumes, a tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3575/01)

Do P.L. nº 86/01 - Mens. nº 36/01 - Autógrafo nº 62/01 - Proc. nº 1930/01 Fl. 11

realizar obras; veicular publicidade; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestadores de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos; exercer qualquer atividade ou manter em funcionamento o estabelecimento previamente iniciado.

§ 1º - ...

a)...

b)...

c)...

d) a aprovação e regularização de projetos para a execução de obras, arruamentos e loteamentos e fracionamentos;

e)...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

a)...

b)...

c)...

d)...

e) as licenças serão concedidas sob a forma de "alvará de funcionamento" e deverão ser afixadas em local visível de fácil acesso à fiscalização e serão renovadas anualmente.

§ 4º - ...

a)...

b)...

§ 5º - ...

§ 6º - ...

§ 7º - O pedido de licença deverá vir instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade pretendida, com a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3575/01)

Do P.L. nº 86/01 - Mens. nº 36/01 - Autógrafo nº 62/01 - Proc. nº 1930/01 Fl. 12

discriminação do local, dimensão e outros dados característicos, na forma que dispuser o regulamento e o Código de Posturas Municipais.

§ 8º - ...

§ 9º - ...

§ 10 - ...

...

Artigo 65 - O pagamento da taxa de licença poderá ser parcelado na forma que dispuser o regulamento.

...

Artigo 68 - ...

I - multa de duzentos por cento (200%) do valor da Taxa, se não houver a comunicação ao Fisco, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão ou denominação social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de trezentos por cento (300%) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III - ...

IV - ...

V - multa de cem por cento (100%) do valor da taxa devida, para cada exercício em atraso, pelo não comparecimento ao órgão de fiscalização do Município para a realização da devida inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas.

Artigo 69 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

§ 1º - Entende-se como base de valorização a diferença positiva do valor do imóvel, após a conclusão da obra pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3575/01)

Do P.L. nº 86/01 - Mens. nº 36/01 - Autógrafo nº 62/01 - Proc. nº 1930/01 Fl. 13

§ 2º - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

...

Artigo 72 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

...

Artigo 74 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual poderão ser aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, mediante a utilização da seguinte fórmula:

$$V_c = X \times \frac{V}{\Sigma V}$$

§ 1º - Para a aplicação da fórmula constante do "caput", serão adotadas as seguintes definições:

a) V_c = valor a ser pago a título de contribuição de melhoria;

b) X = custo da obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;

c) V = efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3575/01)

Do P.L. nº 86/01 - Mens. nº 36/01 - Autógrafo nº 62/01 - Proc. nº 1930/01 Fl. 14

d) ΣV = somatório da valorização de todos os imóveis, sendo que $V \geq V_c$, ou seja, a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

§ 2º - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo e avaliação, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento.

§ 3º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

Artigo 75 - Para o lançamento da Contribuição de Melhoria, o órgão competente deverá publicar, previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;

V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

...

Artigo 77 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Havendo parcelamento, serão aplicados juros de um por cento (1%) ao mês.

...



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3575/01)

Do P.L. nº 86/01 - Mens. nº 36/01 - Autógrafo nº 62/01 - Proc. nº 1930/01 Fl. 15

Artigo 100 - Os tributos e os débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal, não pagos nas datas de seus vencimentos, passam a ser atualizados monetariamente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

I - dois por cento (2%), se o pagamento for efetuado até o décimo (10º) dia após o vencimento;

II - cinco por cento (5%), se o pagamento for efetuado depois do décimo (10º) dia e até o vigésimo nono (29º) dia após o vencimento;

III - dez por cento (10%), se o pagamento for efetuado após o vigésimo nono (29º) dia do vencimento e antes da inscrição do débito em dívida ativa;

IV - vinte por cento (20%), se o pagamento do débito estiver inscrito em dívida ativa.

...

Artigo 110 - É o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial de crédito tributário, nos termos do artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre a Responsabilidade Fiscal, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo, obedecendo os critérios a serem estabelecidos em regulamento;

II - ...

III - ao fato de se tratar de diminuta importância do crédito tributário, cujo montante seja inferior ao custo de cobrança.

IV - ...

V - ...

Parágrafo Único - ...



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3575/01)

Do P.L. nº 86/01 - Mens. nº 36/01 - Autógrafo nº 62/01 - Proc. nº 1930/01 Fl. 16

...

Artigo 123 - Serão punidos:

I - com multa equivalente a cem por cento (100%) o valor da UFMV – Unidade Fiscal do Município de Valinhos, qualquer pessoa independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçar, elidir ou dificultar a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa equivalente a cem por cento (100%) o valor da UFMV – Unidade Fiscal do Município de Valinhos, qualquer pessoa, física ou jurídica, que infringir dispositivo da legislação tributária do Município, para as quais não tenha sido especificada a penalidade própria.

...

Artigo 168 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da intimação, do auto de infração, do termo de apreensão ou da notificação, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas

...

Artigo 188 - O responsável por desmembramento, loteamento e condomínio, para fins de lançamento dos tributos, fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário do Município:

I - título de propriedade da área loteada, subdivida ou dividida em frações ideais;

II - planta completa do loteamento ou condomínio contendo a escala que permita a sua anotação, os logradouros públicos, quadras, lotes, área total ou frações ideais úteis e áreas comuns e áreas cedidas ao patrimônio municipal.

III - ...

Artigo 189 - Os cartórios poderão exigir, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda de imóvel ou fração ideal, certidão negativa de débitos fiscais, nos termos e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3575/01)

Do P.L. nº 86/01 - Mens. nº 36/01 - Autógrafo nº 62/01 - Proc. nº 1930/01 Fl. 17

condições estabelecidos no regulamento, sem nenhum ônus para os contribuintes.

...

Artigo 191 - É instituída a Unidade Fiscal do Município de Valinhos – UFMV, que servirá como referencial para o cálculo e a cobrança de taxas e preços públicos, cujo valor a partir do exercício de 2002 é fixado em sessenta reais (R\$ 60,00).

Artigo 192 - A Base de Cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, definida no artigo 27, parágrafos 1º e 2º e o valor da Unidade Fiscal mencionada no artigo anterior, serão atualizadas automática e anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Artigo 193 - As alíquotas referidas no artigo 12, incisos I e II, assim como as suas respectivas reduções, requisitos e condições estabelecidas no parágrafo único do mesmo artigo, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, e inciso III, alíneas “a” e “b”, somente serão aplicadas a partir do exercício de 2003 e seguintes.

§ 1º - É estabelecido o prazo até o dia 30 de setembro de cada exercício, para a aprovação da regularização dos imóveis edificados, e demais requisitos previstos para fins de obtenção das reduções de alíquotas referidas no “caput” deste artigo.

§ 2º - É estabelecido o prazo até o dia 30 de setembro de cada exercício, para a necessária informação junto aos órgãos competentes da Municipalidade quanto à existência de execução de muro e passeio público, para fins de obtenção das reduções de alíquotas referidas no “caput” deste artigo.

§ 3º - É estabelecido o prazo até o dia 30 de setembro de cada exercício, para a necessária informação junto aos órgãos competentes da Municipalidade, quanto ao efetivo cumprimento das condições para a redução dos tributos, nas situações referentes à arborização, reflorestamento, área cultivada, área não edificante, servidão administrativa perpétua, reserva de vias marginais, redes de alta tensão de energia



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3575/01)

Do P.L. nº 86/01 - Mens. nº 36/01 - Autógrafo nº 62/01 - Proc. nº 1930/01 Fl. 18

elétrica e outras áreas consideradas de preservação permanente para a obtenção dos benefícios fiscais.

§ 4º - Os prazos referidos nos parágrafos anteriores são condicionantes à emissão dos lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Artigo 194 - No exercício de 2002 as alíquotas do imposto a que se refere o artigo 12, desta Lei, serão de:

I - meio por cento (0,5%), tratando-se de prédio residencial;

II - quatro décimos por cento (0,4%), tratando-se de prédio residencial situado em núcleos habitacionais populares, definidos e obedecidos os seus critérios em regulamento;

III - nove décimos por cento (0,9%), tratando-se de prédios destinados aos demais usos ou pertinentes às finalidades industriais, comerciais e mistas;

IV - dois por cento (2,0%), tratando-se de terrenos.

Artigo 195 - Os tributos municipais serão lançados em reais.

...

Artigo 197 - Para quaisquer outros serviços, cuja natureza não comporte a cobrança de Taxas, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, que poderão ser recolhidos de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em regulamento.

Parágrafo único - A critério do Poder Executivo Municipal, poderão ser instituídas Comissões Tarifárias Municipais para o estabelecimento de preços públicos.

...

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3575/01)

Do P.L. nº 86/01 - Mens. nº 36/01 - Autógrafo nº 62/01 - Proc. nº 1930/01 Fl. 19

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ARTIGO 22

Base de Cálculo:

% sobre o valor da UFMV

1. TRABALHO PESSOAL

I - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário:

Itens da Lista:

1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92..... 200%

II - Trabalho pessoal do profissional autônomo, de nível médio:

Itens da Lista:

4, 25, 27, 30, 40, 43, 45, 50, 51, 52, 53, 54 e 100..... 100%

III - Demais itens da espécie..... 80%

Base de Cálculo:

% sobre o preço do serviço

2. CONSTRUÇÃO CIVIL

Itens da Lista:

32, 33, 34, 35 e 37..... 3%

3. DIVERSÕES PÚBLICAS

Item da Lista:

60 – alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”..... 5%

4. PEDÁGIO

Item da Lista:

101-..... 5%

5. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Itens da Lista:

95 e 96..... 10%

6. DEMAIS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Demais Itens da Lista.....

Exercício

2002 - 4,5%
2003 - 4,0%
2004 - 3,0%



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3575/01)

Do P.L. nº 86/01 - Mens. nº 36/01 - Autógrafo nº 62/01 - Proc. nº 1930/01 Fl. 20

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

% sobre o valor
da UFMV ao ano

1 - Indústria

...

2 - Comércio

2.1 - Venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, armazéns, açougues e correlatos.....	100%
2.2 - Bares.....	100%
2.3 - Lanchonetes.....	150%
2.4 - Restaurantes.....	300%
2.5 - Supermercados.....	600%
2.6 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes desta Tabela.....	180%

3 - Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamento e investimentos.....	6.000%
--	--------

4 - Hotéis, Pensões e Similares

...

4.4 - por apartamento.....	100%
----------------------------	------

...

5 - Motéis

5.1 - até 10 quartos.....	1.500%
5.2 - mais de 10 quartos.....	3.000%

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - Oficinas de consertos em geral:

10.1 - de automóveis, caminhões e correlatos.....	200%
10.2 - de torneiros, frezadores e similares.....	200%
10.3 - borracharias.....	200%
10.4 - demais espécies não constantes dos itens anteriores.....	200%



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3575/01)

Do P.L. nº 86/01 - Mens. nº 36/01 - Autógrafo nº 62/01 - Proc. nº 1930/01 Fl. 21

11 - . . .

12 - Depósito de inflamáveis, explosivos e similares.....300%

13 - Tinturarias e lavanderias.....100%

14 - . . .

15 - Estabelecimentos de cultura física:

15.1 - . . .

15.2 - Estabelecimentos e academias esportivas, de ginástica ou cultura física.....300%

16 - Barbearia e salões de beleza, por cadeira.....100%

17 - Ensino de qualquer grau ou natureza – por sala de aula.....30%

18 - . . .

19 - . . .

20 - Diversões públicas:

20.1 - . . .

20.2 - . . .

20.3 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:

20.3.1 - . . .

20.3.2 - . . .

20.4 - Boliches, por pista.....100%

20.5 - . . .

20.6 - . . .

20.7 - . . .

20.8 - . . .

20.9 - . . .

20.10 - . . .

20.11 - Danceterias e Boates.....500%

21 - Construção Civil:

21.1 - Pedreiros, carpinteiros, pintores, eletricitas e assemelhados.....100%

21.2 - . . .

21.3 - . . .

22 - . . .

23 - Demais atividades sujeitas a licença de localização e funcionamento.....200%

24 - Licença especial, por período de até 30 dias em



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3575/01)

Do P.L. nº 86/01 - Mens. nº 36/01 - Autógrafo nº 62/01 - Proc. nº 1930/01 Fl. 22

caráter excepcional , para comércio provisório
em horário normal.....200%

25 -

ANEXO III TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

% sobre o valor
da UFMV

Espécies de Publicidade

1. Publicidade, qualquer que seja o sistema de colocação,
desde que visível de quaisquer vias ou logradouros
públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos
municipais, por publicidade:

1.1 - cartazes, faixas e placas:

1.1.1 - fixos..... 200% (ao ano)

1.1.2 - temporários..... 100% (ao mês)

1.1.3 - cartazes filantrópicos, educacionais, artísticos ou
esportivos..... isento

1.2 - "out-doors" e similares:

1.2.1 - até 4 m².....350% (ao ano)

1.2.2 - mais de 4 m² até 10 m²..... 700% (ao ano)

1.2.3 - acima de 10 m².....1200% (ao ano)

2. Publicidade sonora, por qualquer meio e por veículo:

- ao mês..... 400%

- ao ano.....4.000%

3.

4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer
modalidade de publicidade, por veículo:

- ao mês..... 200%

- ao ano..... 500%

5. Publicidade em boates danceterias e similares, por meio
de projeção de filmes ou dispositivos similares:

- ao mês..... 200%

- ao ano..... 500%

6. Publicidade em cinemas e teatros

isento



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3575/01)

Do P.L. nº 86/01 - Mens. nº 36/01 - Autógrafo nº 62/01 - Proc. nº 1930/01 Fl. 23

7. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores

- ao mês.....	200%
- ao ano.....	500%

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A APROVAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE PROJETOS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS E FRACIONAMENTOS

	% sobre o valor da UFMV
1. Construções e regularizações de:	
1.1. Edifícios, casas, dependências em prédios residenciais; dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, barracões e galpões, reconstruções, reformas e demolições; construção de piscinas, ou qualquer obra por m ² de área construída.....	2%
1.2. Casas populares até 60 m ² de construção - por casa.....	60%
1.3. Túmulos - por sepultura.....	60%
2. Subdivisão, desdobro, desmembramento e anexação por projeto.....	252%
3. Expedição de diretrizes até 24.000 m ²	731%
3.1. Para glebas acima de 24.000 m ²	1.096%
4. Loteamentos e Condomínios:	
4.1. Pré-aprovação de loteamentos e condomínios para fins de expedição de certidão para Grapohab, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por m ²	0,034%
4.2. Aprovação de loteamentos e condomínios, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por m ²	0,2%
5. Alinhamento - por imóvel.....	442%
6. Terraplenagem:	
6.1. Terraplenagem para lotes ou glebas menores ou iguais a 10.000 m ² , por licença.....	167%
6.2. Terraplenagem para lotes ou glebas acima de 10.000 m ² , por licença.....	300,6%



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3575/01)

Do P.L. nº 86/01 - Mens. nº 36/01 - Autógrafo nº 62/01 - Proc. nº 1930/01 Fl. 24

7. Projetos que não alteram a área construída, por projeto.....	200%
8. Autorização para instalação de redes de energia elétrica, telefônica, gás encanado e similares:	
- até 50 metros de extensão de rede.....	198,5%
- acima de 50 metros até 1,0 km.....	397%
- acima de 1,0 km.....	397% + 0,4% p/m excedente
9- Quaisquer outras obras e serviços não especificadas nesta Tabela.....	200%

...

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E COMÉRCIO AMBULANTE

% sobre o valor
da UFMV

1...

2. Ambulante:

2.1. ao dia.....	100%
2.2. ao ano.....	160%

3. Demais pessoas que ocupem área em terrenos ou vias e logradouros públicos:

- ao dia.....	50%
- ao mês.....	100%
- ao ano.....	320% "

Artigo 2º - É o Poder Executivo Municipal autorizado a publicar e distribuir a consolidação da Lei Municipal nº 1934, de 20 de outubro de 1983, com as posteriores alterações.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 31 de dezembro de 2001.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, o inciso VIII, do artigo 51, e o artigo 196, da Lei Municipal nº



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

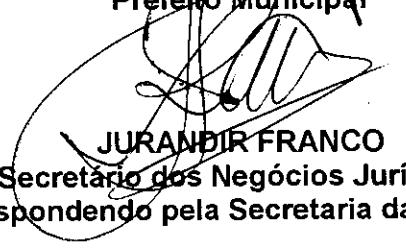
(Lei nº 3575/01)

Do P.L. nº 86/01 - Mens. nº 36/01 - Autógrafo nº 62/01 - Proc. nº 1930/01 Fl. 25

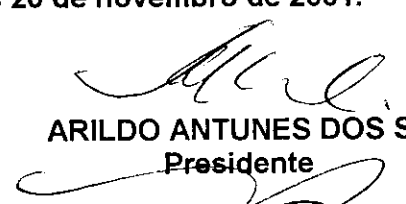
1934/83; a Lei Municipal nº 1175, de 20 de agosto de 1973; e a alínea "b", do inciso I, do artigo 7º, da Lei Municipal nº 1992, de 31 de maio de 1985.

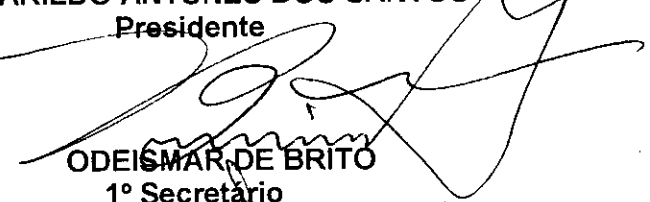
Prefeitura do Município de Valinhos
aos 27 de novembro de 2001

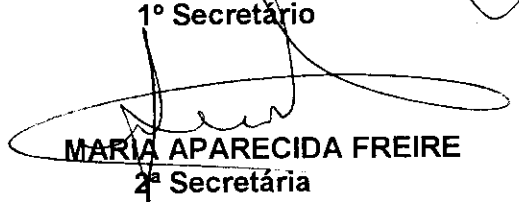

VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI
Prefeito Municipal


JURANDIR FRANCO
Secretário dos Negócios Jurídicos
e respondendo pela Secretaria da Fazenda

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 20 de novembro de 2001.


ARILDO ANTUNES DOS SANTOS
Presidente


ODEISMAR DE BRITO
1º Secretário


MARIA APARECIDA FREIRE
2ª Secretária

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. PUBLIQUE-SE no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume.


Bel. VANDERLEY BERTELLI MARIO
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo